



PROCESSO Nº : 19.086-1/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT
RECORRENTE : EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ (ex-Gestor)
RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 3.053/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE RESCISÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. EXERCÍCIO 2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO SINGULAR 465/LHL/2018. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO. NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**¹ opostos pelo **Sr. Eudardo Luiz Conceição Bermudes** (então Secretário de Estado de Saúde) em face do **Julgamento Singular n. 465/LHL/2018**², que rejeitou liminarmente o **Pedido de Rescisão**³ ao **Acórdão n. 109/2017 – TP**, que rescindiu **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG** celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde em 27/03/2015, aplicando-se multa de 15 UPFs MT ao Recorrente.

2. Em síntese, aduz o Embargante que haveria **omissão** no voto condutor do Relator, consistente na não apreciação de todos os argumentos contidos no processo, assim como na não apreciação de documentos novos. Aduz, ainda, pedido liminar para suspensão da exigibilidade da multa de 15 UPFs aplicada ao recorrente. Aduz, por fim, que teria ocorrido violação literal ao art. 22 da Lei de

1. Documento Externo n. 125869/2018.

2. Documento Digital n. 107865/2018.

3. Documento Externo n. 89785/2018.



Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei Nacional n. 13.655, de 2018).

3. O Conselheiro Relator proferiu **juízo de admissibilidade positivo**⁴ ao presente recurso, consignando que houve o devido cumprimento dos pressupostos impostos pelo Regimento Interno do TCE/MT e **dispensou** a análise pela Equipe Técnica, por se tratar de matéria exclusiva de direito.

4. Vieram os autos para manifestação ministerial.

5. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de Admissibilidade

6. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir **juízo de admissibilidade positivo** aos Embargos de Declaração, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas⁵ e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT⁶, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

7. Trata-se de **parte legítima** (ex-Gestor), que manifestou **interesse recursal** (afastar suposta omissão) dentro do **prazo legal** (tempestividade)⁷.

8. Ademais, o recurso de Embargos de Declaração é **cabível**, sendo a

4 Documento Digital n. 145025/2018.

5 Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

6 Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007.

7 Segundo o Regimento Interno desta Corte de Contas, “Art. 270, § 3º Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.” O Julgamento Singular n. 465/LHL/2018 foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas no dia 26/06/2018, sendo considerado como data de publicação o dia 28/06/2018. Considerando que a peça recursal foi protocolada em 12/07/2018 (Termo de Aceite n. 125115/2018), ou seja, dentro do prazo de 15 dias, que se ultimaria em 13/07/2018, conforme Certidão n. 113868/2018). Assim, trata-se de recurso tempestivo.



modalidade recursal adequada para impugnar **decisões obscuras, contraditórias ou omissas**, nos termos do art. 270, III, do RITCE/MT.

9. Assim, este *Parquet* de Contas corrobora com o **conhecimento** dos Embargos de Declaração, ante o preenchimento dos requisitos recursais.

2.2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2.1 Preliminar

10. Inicialmente, verifica-se **acerto** na Decisão Singular que não conheceu o Pedido de Rescisão, rejeitando-se o o pedido liminar que pretendia suspender a multa aplicada pelo **Acórdão n. 109/2017 – TP**, no importe de 15 UPFs MT, ao então Secretário de Estado de Saúde, senão veja-se:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 732/2017 do Ministério Público de Contas, nos autos do Processo referente ao 4º Relatório de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, celebrado entre o TCE/MT, o Governo do Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, homologado pelo Acórdão nº 1.198/2015-TP (**Processo nº 6.975-2/2015**), cujo objeto foi a adequação das Políticas Públicas de Saúde relacionadas à Atenção Básica, à Assistência Farmacêutica e à Regulação Assistencial no Estado de Mato Grosso, sendo os Srs. José Pedro Taques - governador do Estado de Mato Grosso, João Batista Pereira da Silva, Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Marco Aurélio Bertúlio Neves – ex-secretários de Estado de Saúde, Wisley R. Clemente – secretário executivo de Saúde e Fábio Lago – secretário adjunto de Serviços de Saúde à época da celebração do TAG, em: 1) CONSIDERAR os compromissos acordados no TAG, objeto do 3º e 4º monitoramentos, da seguinte maneira: a) 4.2.I, 4.2.II, 5.1.II, 5.1.III, 5.8.II e 5.11.I como “cumpridos”; b) 4.3.I, 4.3.III, 5.1.I, 5.3.I, 5.3.II, 5.4.III, 5.5.I, 5.5.II, 5.5.III, 5.5.VII, 5.6.I, 5.6.II, 5.8.III, 5.11.II, 5.11.III, 6.2, 6.4.I e 6.4.II como “em cumprimento”; c) **5.2, 5.4.I, 5.5.IV, 5.5.V, 5.8.I, 5.8.IV, 5.9.I, 5.9.II, 5.10.2.I, 5.10.2.II, 6.1.2, 6.3, 6.6.I e 6.6.II** como “**não cumpridos**”; e, d) 4.3.II e 5.5.VI como “**não aplicável**”; 2) **RESCINDIR o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre este Tribunal e a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**; 3) **APLICAR**, com base na cláusula sétima do TAG e conforme estabelecido no artigo 3º, I, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, as seguintes **multas**: a) 11 UPFs/MT aos Srs. Marco Aurélio Bertúlio Neves (CPF nº



405.581.851-34) e João Batista Pereira da Silva (CPF nº 494.107.090-91); e, **b) 15 UPFs/MT ao Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez (CPF nº 210.332.501-04); (...) As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias.** (...) grifou-se

11. É que o Embargante não conseguiu comprovar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação⁸, antes, fez afirmações genéricas acerca de eventual risco de execução fiscal, desamparadas de documentos idôneos que comprovassem o alegado.

12. Há propósito, esta Corte de Contas tem entendimento consolidado segundo o qual a possibilidade de execução judicial do infrator, por si só, não tem o condão de configurar risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, senão veja-se:

“Processual. Pedido de Rescisão. Efeito suspensivo. Requisitos. 1. A concessão de efeito suspensivo a Pedido de Rescisão está condicionada à existência de prova inequívoca e da verossimilhança do alegado, bem como a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte interessada (§ 2º, art. 251, Resolução nº 14/2007 do TCE-MT). 2. A possibilidade de execução judicial do infrator e de não concessão de certidão negativa, em razão do descumprimento do pagamento de condenação pecuniária imposta pelo Tribunal de Contas, não configuram risco de lesão irreparável ou de difícil reparação para efeito de concessão de efeito suspensivo a Pedido de Rescisão. (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 1.707/2015-TP. Processo nº 6.067-4/2015).” grifou-se

2.2.2 Mérito

13. Síntese da decisão combatida (**Julgamento Singular n. 465/LHL/2018**):

(...) 6. Após efetuar um exame minucioso dos autos, **não se constatou a presença de novo elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos, pois o requerente não indicou,**

8. Regimento Interno do TCE/MT: Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando: (...) **§ 4º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.** grifou-se



tampouco descreveu qual seria o fato superveniente passível de desconstituir a decisão prolatada, tendo em vista que repetiu os mesmos argumentos já amplamente analisados no acórdão supramencionado.

7. Desta forma, a despeito das alegações formuladas pelo requerente, o presente pedido de rescisão, tal como proposto, não objetiva, efetivamente, o reconhecimento das violações elencadas no art. 251, da Resolução nº 14/2007, mas sim, almeja o reexame de provas e teses já analisadas no acórdão rescindendo, sendo inviável, portanto, o seu pedido.

8. Como é cediço, o pedido de rescisão não se presta à rediscussão de tese, a teor do que prescreve o § 8º, do art. 251, do RITCE, senão vejamos: “Art. 251. [...]”

...

§ 8º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.”

9. Ademais, forçoso ressaltar que o pedido de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas de plano, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. (...). 4. Agravo regimental improvido. (STJ Ag RG na AR 3204/DF 1ª. Seção Relator Ministro Herman Benjamin - Julgamento: 08/03/2015).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SUPOSTA PROVA NOVA. IMPERTINÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Trata-se de ação rescisória ajuizada por Newton Rocha da Costa em face do INSS com o escopo de desconstituir sentença, prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Federal do Estado do Ceará, que declarou o processo extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada. 2. O autor fundamenta a presente rescisória no art. 966, VII, do CPC/15 ao argumento de que obtivera prova nova, qual seja, novo formulário PPP emitido pela empresa, com a indicação da presença do agente nocivo "eletricidade" no período trabalhado de 11/02/98 a 22/11/06, o que demonstraria o seu direito à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 3. A suposta prova nova apontada pelo autor como fundamento à pretensão de rescindir a sentença não guarda pertinência alguma com o que fora discutido no decisum vergastado, afinal, o novo PPP emitido pela empresa em nada serve para infirmar o reconhecimento da existência de coisa julgada. Tal documento apenas seria útil e adequado caso fosse apresentado com o intuito de rescindir o título executivo formado na primeira ação (0016166-03.2008.4.05.8100), em que houve discussão a respeito do mérito da pretensão à concessão de aposentadoria especial. Ocorre que esta primeira demanda transitou em julgado em 2012, de maneira que já transcorreu, há muito, o lustro decadencial, não podendo mais ser atacada por ação rescisória. **4. Assim, diante da ausência de enquadramento da presente rescisória a qualquer das hipóteses do art. 966 do CPC/15, é de rigor que o processo seja declarado extinto, sem resolução de mérito.** 5. Por fim, obiter dictum, ainda que



se admitisse a presente rescisória, o documento apresentado pelo autor não se enquadra no conceito legal de prova nova (art. 966, VII, do CPC/15) passível de ensejar a procedência do pedido rescisório. No presente caso, o PPP já fora apresentado na ação originária, como fundamento para a revisão da aposentadoria do autor, não se tratando, de forma alguma, de prova nova. Ademais, tal documento, por si só, não seria capaz de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável, uma vez que, como já dito, não serve para infirmar o reconhecimento da coisa julgada material, dado a sua impertinência. 6. Extinção do processo, sem resolução de mérito. (TRF-5 – AR: 08016905920174050000 SE, Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas (Convocado), Data de Julgamento: 19/07/2017, Pleno)

(...)

Ante o exposto e com fulcro no art. 254, I da Resolução nº 14/2007, profiro juízo negativo de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, rejeitando-o liminarmente.

12. Publique-se;

13. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cuiabá, 13 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

14. Para o Embargante, a omissão teria se dado na falta de apreciação dos documentos “novos” que teriam sido juntados em sede do Pedido de Rescisão, os quais comprovariam a indisponibilidade de recursos financeiros e humanos.

15. Alega que não se trata de rediscutir o mérito da decisão embargada, antes, que a decisão não teria apreciado quaisquer dos documentos trazidos pela parte.

16. Alega, ainda, a incidência do art. 22 da LINDB, requerendo-se a consideração dos obstáculos e dificuldades reais do gestor, já que, como se trata de Direito Sancionador, deveria retroagir de modo a alcançar as condutas positivas do gestor à frente da Secretaria de Estado de Saúde.

17. Pois bem.

18. Os argumentos do Embargante **não** merecem prosperar.



19. Inicialmente, é preciso delimitar o conceito de documento “novo”.
20. Documento novo, para a doutrina processualística, deve representar algo que seja “novo” para o processo, ou seja, **trata-se de documento que já existia, mas que não era do conhecimento tanto do autor, do corpo instrutivo ou mesmo do julgador**, senão veja-se⁹:
- “Por documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão”.**
grifou-se
21. Compulsando os autos¹⁰, não se constata a existência de documentos que tivessem sido elaborados quando da vigência do TAG celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde que pudessem alterar o julgamento singular que rejeitou o Pedido de Rescisão.
22. O Embargante junta algumas matérias veiculadas na imprensa que demonstrariam a dificuldade orçamentária da Secretaria de Estado de Saúde, gastos com pessoal, decreto de estrutura organizacional do órgão, alguns ofícios de solicitação de pessoal, os quais, por sua vez, não guardam incidência direta sobre as cláusulas descumpridas do TAG.
23. Junta, ainda, matéria (26/05/2017) relativa a período posterior ao de sua gestão (05/10/2015 a 31/07/2016), o que não poderia, também, ser considerado como documento novo, senão veja-se:

9. JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 10 ed., pág. 783.

10. Documento Externo n. 89785/2018, pág. 32 e seguintes.



09/05/2018

NAT-Jus auxilia magistrados em decisões



Poder Judiciário de Mato Grosso

Notícias

Emitido em: 05/09/2018

26.05.2017 11:50

NAT-Jus auxilia magistrados em decisões



([http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/imprensa/NoticiaImprensa/Imagem/24%20-%20natjus1\(1\).JPG](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/imprensa/NoticiaImprensa/Imagem/24%20-%20natjus1(1).JPG)) O Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário de Mato Grosso (NAT-Jus) passou a funcionar na sede do Tribunal de Justiça nesta semana. Anteriormente, o NAT-Jus ocupava uma sala no Fórum de Cuiabá.

O juiz coordenador do Núcleo, Jones Gattas Dias afirmou que a mudança de espaço visa à ampliação do atendimento. O magistrado destaca que na sede do TJ, a equipe terá condições de atender melhor as demandas que só têm aumentado.

O NAT-Jus é um sistema de pareceres técnicos elaborados por especialistas da área da saúde para ajudar juízes a decidir sobre um pedido de medicamento ou outro procedimento médico encaminhado à Justiça.



24. Em realidade, quando da instrução processual, o Embargante solicitou que a maioria dos prazos de cumprimento do TAG fossem prorrogados, sem que tivesse comprovado, contudo, quais teriam sido as reais dificuldades enfrentadas, como alegado pela gestão.

25. Veja-se¹¹:

11. Documento Externo n. 78025/2016, autos do Processo n. 252999/2015, págs. 11/13.



WWW.MT.GOV.BR

3. Pedidos de aditivo de prazo para o cumprimento das metas pactuadas.

3.1 - Aditivo de prazo para a cláusula 5.2 do TAG:

Em virtude da intempestividade com que tem sido executados os repasses relativos ao componente básico da assistência farmacêutica aos municípios, pede-se aditivo de prazo de 30 dias para regularização dos pagamentos no mês seguinte ao mês de referência do repasse.

3.2 – Aditivo de prazo para o item VI da cláusula 5.7 do TAG:

Em virtude da complexidade da elaboração dos protocolos clínicos e terapêuticos; da impossibilidade de elaboração de mais de um protocolo simultaneamente visto a escassez de recursos humanos qualificados para realização de tal tarefa; e ainda da observação do rito que o próprio Ministério da Saúde utiliza para a atualização de seus protocolos clínicos e terapêuticos: pede-se o aditivo de prazo de 90 dias para a publicação dos protocolos remanescentes.

3.3 – Aditivo de prazo para a cláusula 6.1.2 do TAG:

Em virtude da complexidade e extensão da tarefa pactuada no TAG em relação a esse plano apresentadas pelas justificativas que evidenciam a necessidade de um maior prazo para finalização dos planos regionais de saúde; e do cronograma das atividades elaborado; pede-se uma oportunidade de apresentação de uma proposta de repactuação da meta junto ao TCE.

3.4 – Aditivo de prazo para a cláusula 6.2 do TAG:

Em virtude da necessidade de alinhamento dos planos de melhoria dos escritórios regionais de saúde e o Plano Regional Integrado; e da necessidade de dimensionamento de contratações via concurso público, pede-se uma oportunidade de apresentação de uma proposta de repactuação da meta junto ao TCE.



3.4 – Aditivo de prazo para a cláusula 6.2 do TAG:

Em virtude da necessidade de alinhamento dos planos de melhoria dos escritórios regionais de saúde e o Plano Regional Integrado; e da necessidade de dimensionamento de contratações via concurso público, pede-se uma oportunidade de apresentação de uma proposta de repactuação da meta junto ao TCE.

3.5 – Aditivo de prazo para a cláusula 6.5.1 do TAG:

Em virtude das pendências relativas à regularização do cadastro dos hospitais regionais e do agendamento das implantações do SISREG III no CEOPE e

M A T O G R O S S O E S T A D O D E T R A N S F

W W W .

CRIDAC, pede-se o aditivo de prazo de 90 dias para a finalização da implantação do SISREG III na totalidade das unidades estaduais de regulação.

26. Não há, pois, a despeito da jurisprudência que autorizativa da retroatividade de preceitos do Direito Administrativo Sancionador¹², que se falar em incidência do art. 22 da LINDB¹³.

27. É que, como dito alhures, o gestor não expôs quais seriam as reais dificuldades enfrentadas para o descumprimento do TAG. Ao que parece,

12. A controvérsia relativa à retroatividade da norma administrativa mais benéfica ao infrator foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, o acórdão ora combatido está em sintonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **é admitida a retroatividade de norma administrativa que beneficie o administrado infrator, porquanto a proximidade do direito administrativo sancionador e o direito penal justifique a aplicação, na esfera administrativa, desta garantia inerente à esfera do direito penal.** Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. **O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage.** (Resp. 1.605.661 – MG (2016/0148117-8, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ 25/05/2017). grifou-se

13. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



pretende o Embargante rediscutir o tema, o que não se permite nesta fase processual¹⁴.

28. Por fim, não merecem prosperar, ademais, os argumentos de que o julgador não tivesse enfrentado **todos os argumentos deduzidos no processo**¹⁵, mesmo porque não cabe àquele o ônus de apreciar todas as teses de defesa, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final do órgão julgador.

29. Esse é o entendimento desta Corte de Contas:

Processual. Recursos. Embargos de declaração. Desnecessidade de apreciar todos os argumentos.

Não cabe o conhecimento de recurso de embargos de declaração por omissão proposto em razão de ausência de enfrentamento, pelo conselheiro relator, de todos os argumentos apresentados pelas partes na decisão recorrida, **tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, desde que os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final do órgão julgador.** (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.995/2015-TP. **Processo nº 8.106-0/2013**).

30. Outro não tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal de Justiça deste Estado – TJ/MT, senão veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. 1. SENTENÇA FUNDAMENTADA EMBORA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 2. ALEGADA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. **O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** (STF, AI 598430-RJ, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 07/02/2011).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE

14. RI do TCE/MT: art. 251 (...) § 8º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.

15. Documento Externo n. 125869/2018, pág. 12.



VENCIMENTO. § 6º DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 9.503/94. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. **Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o Juiz não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos expendidos pelas partes.** Matéria de fundo dirimida em conformidade com a jurisprudência do Plenário e de ambas as Turmas do STF. Precedentes: RE 426.059, 422.154-AgR, 426.058-AgR, 426.060-AgR e 433.236-AgR. Embargos de declaração rejeitados” (STF, RE 465.739-AgR-ED, Rel. Min. Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJ 24.11.2010 cit. AI 598430-RJ, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 07/02/2011).

(...) **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL – SUPOSTA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO – INEXISTÊNCIA – PRETENDIDA REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE REBATER TODAS AS TESES LEVANTADAS PELA DEFESA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Descabe o acolhimento de embargos declaratórios quando inexistente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. A parte embargante pretende rediscutir a decisão exarada por este órgão fracionário, o que se revela inviável neste procedimento aclaratório. **Se o acórdão recorrido apresentou, de forma clara e precisa, todas as razões que formaram o convencimento dos julgadores, inclusive destacando provas que os levaram a concluir pela manutenção da sentença condenatória, não há falar em omissão e obscuridade.** (TJ/MT ED 106107/2015, DES. PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 16/09/2015, Publicado no DJE 24/09/2015).

31. Assim, consoante a análise realizada no presente parecer, verifica-se que o petitório não detém outra função a não ser solicitar uma nova análise de mérito, não sendo constatada qualquer contradição, **omissão** ou obscuridade que pudesse comprometer o possa comprometer o **Julgamento Singular n. 465/LHL/2018**, ora embargado.



32. Portanto, diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, opina pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração por ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, bem como falta de fundamentação plausível nas alegações apresentadas.

3. CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** corrobora com o **conhecimento** da peça recursal, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 270 e seguintes do RITCE/MT e, no mérito, **manifesta-se pelo não provimento dos Embargos de Declaração**, uma vez que os argumentos do Embargantes não ensejam o aprimoramento do Acórdão nº 29/2018 – PC, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de agosto de 2018.

(assinatura digital¹⁶)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

¹⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.